RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 675/2025

PROJETO DE LEI Nº 675/2025. INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMABATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTIVOS. EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO ANTERIOR COM IDENTIDADE MATERIAL (PL 431/2024). PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 675/2025, de autoria do vereador Luciano Nascimento que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em pacientes diabéticos no âmbito do Município de Natal.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento de pacientes acometidos por complicações decorrentes do diabetes, especialmente relacionadas ao chamado “pé diabético”, incluindo ações educativas, campanhas de conscientização e promoção de políticas públicas específicas.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que há similaridade da proposta com o Projeto de Lei nº 431/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes que se encontra apto para inclusão da ordem do dia.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – DA IDENTIDADE MATEIRAL E DA SIMILARIDADE NORMATIVA ENTRE AS PROPOSIÇÕES.

A análise comparativa entre o Projeto de Lei nº 675/2025 e o Projeto de Lei nº 431/2024 revela a existência de inequívoca identidade material de objeto, circunstância que impõe o reconhecimento de similaridade normativa substancial entre as proposições.

Ambos os projetos têm por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, política pública voltada à prevenção de amputações em pacientes diabéticos, estruturando diretrizes, ações e mecanismos de intervenção estatal direcionados ao enfrentamento das complicações decorrentes do diabetes mellitus, notadamente aquelas relacionadas ao denominado “pé diabético”.

Verifica-se que as proposições convergem não apenas quanto ao tema, mas sobretudo quanto ao núcleo normativo essencial, na medida em que: estabelecem diretrizes

de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de lesões associadas ao diabetes; preveem a realização de campanhas educativas e de conscientização; buscam fomentar a atuação do Poder Público na estruturação de políticas de saúde voltadas à redução de amputações e inserem o tema no âmbito das ações de saúde pública municipal, com foco na redução de danos e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Embora o Projeto de Lei nº 675/2025 apresente elementos adicionais — tais como a ampliação semântica para "prevenção e combate", a previsão de programas de acompanhamento e a instituição de semana temática — tais acréscimos não desnaturam o conteúdo central da proposição, configurando-se como meros desdobramentos instrumentais de uma política pública já delineada no projeto anteriormente apresentado.

Nesse contexto, a doutrina do processo legislativo é firme ao reconhecer que a caracterização da similaridade entre proposições não exige identidade literal de redação, bastando a coincidência do objeto jurídico tutelado e da finalidade normativa. O que se verifica, portanto, é a reprodução do mesmo eixo temático e da mesma estrutura de política pública, ainda que sob roupagem parcialmente ampliada.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 675/2025 não inaugura inovação legislativa autônoma, mas sim reproduz, com acréscimos acessórios, conteúdo já contemplado no Projeto de Lei nº 431/2024, evidenciando-se situação de sobreposição normativa e duplicidade de iniciativa legislativa no âmbito desta Casa.

Diante desse cenário, resta configurada a identidade substancial entre as proposições, circunstância que atrai a incidência dos institutos da conexão legislativa e da prejudicialidade, conforme será analisado nos tópicos subsequentes.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 680/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 20 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF